VI ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

FORMAS CONSENSUAIS DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS I

SÉRGIO HENRIQUES ZANDONA FREITAS

PATRICIA AYUB DA COSTA

SÍLZIA ALVES CARVALHO

Copyright © 2023 Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Diretora Executiva - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - UNIVEM/FMU - São Paulo

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Representante Discente: Prof. Dra. Sinara Lacerda Andrade - UNIMAR/FEPODI - São Paulo

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - ESDHC - Minas Gerais

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM - Rio de Janeiro

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - Ceará

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Daniela Margues De Moraes - UNB - Distrito Federal

Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - UNIVEM - São Paulo

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie - São Paulo

Comunicação:

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - Paraíba

Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro - UNOESC - Santa Catarina

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Prof. Dr. José Barroso Filho - ENAJUM

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - São Paulo

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - Paraná

Eventos:

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - Minas Gerais

Profa. Dra. Cinthia Obladen de Almendra Freitas - PUC - Paraná

Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS - Mato Grosso do Sul

Membro Nato - Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UMICAP - Pernambuco

F723

Formas consensuais de solução de conflitos I [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Patricia Ayub da Costa; Sérgio Henriques Zandona Freitas; Sílzia Alves Carvalho – Florianópolis; CONPEDI, 2023.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5648-709-0

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Direito e Políticas Públicas na era digital

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Formas consensuais. 3. Solução de conflitos.

VI Encontro Virtual do CONPEDI (1; 2023; Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



VI ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

FORMAS CONSENSUAIS DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS I

Apresentação

É com muita satisfação que apresentamos o Grupo de Trabalho e Pesquisa (GT) de Artigos denominado "FORMAS CONSENSUAIS DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS I" do VI Encontro Virtual do CONPEDI (VIEVC), com a temática "Direito e Políticas Públicas na era digital", promovido pelo Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-graduação em Direito (CONPEDI), Sociedade Científica do Direito no Brasil, e apoio da Faculdade de Direito de Franca e das Faculdades Londrina, em evento realizado entre os dias 20 e 24 de junho de 2023, de forma telepresencial, com a utilização da Plataforma ConferênciaWeb RNP.

Assim, o Grupo de Trabalho - 50 recebeu 16 artigos que abordam diferentes aspectos relacionados às formas consensuais de solução de conflitos, devendo ser ressaltado que todos os trabalhos direta ou indiretamente trataram da qualidade da prestação da justiça oferecida por meio dos métodos adequados de resolução de conflitos. A apresentação dos trabalhos foi dividida em dois blocos, não havendo especificidades temáticas em cada um deles. Observase que houve a inclusão de um artigo adicional com a temática da impenhorabilidade.

Inicia-se com o estudo a respeito da importância quanto à escolha do método adequado para cada espécie de conflito. O trabalho se desenvolve com fundamento na teoria de Warat aplicada à mediação. Neste sentido, a justiça restaurativa como método de mediação deve ser aplicada com o propósito de resolver os conflitos de forma humana e amorosa. A gestão itinerante de conflitos é desenvolvida no sentido de se reconhecer sua potencialidade e também seus desafios. Para tanto, é mencionado o apoio do Banco Mundial por meio do Documento 319, propondo-se a reflexão entre o interesse na segurança jurídica e os riscos do enfraquecimento do Poder Judiciário. Quanto aos acordos de não persecução civil, destaca-se a aplicação do sistema multiportas de resolução de conflitos e a inaplicabilidade da autonomia privada da vontade, considerando a improbidade administrativa. O artigo a respeito da usucapião extrajudicial explora a ausência da previsão legal da gratuidade dos serviços cartorários nesse caso, propondo o ressarcimento das despesas por meio do Poder Público. A justiça restaurativa também é estudada nos casos de enfrentamento à violência doméstica, considerando a possibilidade de mudanças no perfil do agressor a partir dos círculos reflexivos, bem como o apoio às vítimas para a cura dos traumas. A técnica da constelação familiar é estudada a partir da experiência do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, com as práticas da composição sistêmica no CEJUSC. Destaca-se o artigo que analisa a importância da fase pré-mediação, pois a informação e preparação adequada das partes

estabelece entre elas um comportamento colaborativo, até mesmo quando se alcança a plena resolução do conflito. O problema fundiário no Distrito Federal, que envolve a Terracap aponta a necessidade do diálogo constante entre os poderes estatais. Assim é apresentada uma reflexão a partir dos diálogos de Conrado Hübner Mendes.

No segundo bloco de artigos inicia-se destacando o aspecto fundamental do respeito à ética e à dignidade humana. Desse modo, se reconhece a inevitabilidade dos conflitos e a exigência da adequação na determinação do método adequado para sua solução, sendo que a metáfora entre a discussão e a guerra são estudados nestes termos. Chama a atenção a pesquisa que analisa os impactos da desjudicialização nos casos de alterações do nome, de acordo com a Lei nº 14.382/22, como o reconhecimento do direito existencial à busca da felicidade. Adentra-se no mundo das novas tecnologias digitais no estudo sobre o metaverso como um instrumento a ser usado para a aplicação dos meios alternativos de soluções de conflitos. Ainda sobre o ambiente digital, a análise da autocomposição judicial online após a pandemia é realizada com vista a traçar críticas e analisar as perspectivas de adequação para melhorar o acesso à justiça. A prescrição e a decadência estão apresentadas no estudo sobre sua aplicação nos procedimentos extrajudiciais de solução consensual de conflitos. O artigo sobre a comparação entre os princípios da mediação portuguesa e os princípios da mediação brasileira possibilita a conclusão que os sistemas são similares, destacando-se, entretanto o fato de que o sistema português é mais preciso em relação ao domínio das partes quanto à mediação. A Resolução nº 5 do CNE/MEC é estudada para ressaltar a importância do desenvolvimento da cultura não adversarial, ou da consensualidade. Esta alteração na matriz curricular poderá levar à compreensão a respeito do eurocentrismo e da descolonização. Também são estudados os princípios da justiça restaurativa para que se defina as diferenças fundamentais entre esta e a justiça distributiva. Conclui-se com o trabalho que visa responder à questão de como resolver o problema da impenhorabilidade no caso de preclusão, considerando-se a ordem pública.

Em linhas gerais, os textos reunidos traduzem discursos interdisciplinares maduros e profícuos, reflexo de pesquisas e pesquisadores de todas as regiões do país.

Na oportunidade, os Organizadores prestam sua homenagem e agradecimento a todos que contribuíram para esta louvável iniciativa do Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito (CONPEDI), das instituições parceiras e, em especial, a todos os autores que participaram da presente coletânea de publicação, com destaque pelo comprometimento e seriedade demonstrados nas pesquisas realizadas e na elaboração dos textos de excelência.

Convida-se a uma leitura prazerosa dos artigos apresentados de forma dinâmica e comprometida com a formação de pensamento crítico, a possibilitar a construção de um Direito voltado à concretização de preceitos insculpidos no Estado Democrático Constitucional de Direito.

23 de junho de 2023.

Professora Dra. Patrícia Ayub da Costa

Docente e vice-coordenadora do PPGD Negocial da Universidade Estadual de Londrina

patricia.ayub@uel.br

Professora Dra. Sílzia Alves Carvalho

Docente da Universidade Federal de Goiás

silzia.ac@gmail.com

Professor Dr. Sérgio Henriques Zandona Freitas

Coordenador e Docente Permanente do PPGD e do PPGMCult da Universidade FUMEC e do Instituto Mineiro de Direito Processual (IMDP)

sergiohzf@fumec.br

JUSTIÇA RESTAURATIVA E VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER: UMA ALTERNATIVA AOS MÉTODOS TRADICIONAIS DE ENFRENTAMENTO À VIOLÊNCIA DOMÉSTICA

RESTORATIVE JUSTICE AND VIOLENCE AGAINST WOMEN: AN ALTERNATIVE TO TRADITIONAL METHODS OF FIGHTING DOMESTIC VIOLENCE

Juliana Tozzi Tietböhl ¹ Ana Luísa Dessoy Weiler ² Melina Macedo Bemfica ³

Resumo

RESUMO No direito penal, os novos mecanismos de resolução de conflitos fazem parte do que é conhecido como justiça restaurativa. Ao contrário da justiça retributiva, esta visa um novo mecanismo de resolução de conflitos criminais. Assim, o objetivo da pesquisa é analisar a justiça restaurativa como alternativa eficaz aos métodos tradicionais de enfrentamento à violência contra a mulher, especificamente, em iniciativas voltadas aos homens autores da violência, tendo com isso, o intuito de recuperá-los e contribuir para o fim do ciclo violento, lançando um olhar para além da mera punição que é base do sistema penal tradicional. O método de pesquisa empregado foi o hipotético-dedutivo, mediante o emprego da técnica de pesquisa bibliográfica e documental, com a compilação de livros, artigos, teses dissertativas e dispositivos normativos acerca do tema. Conclui-se que mesmo com todas as medidas voltadas para a proteção da mulher, como a lei Maria da Penha e alternativas como a justiça restaurativa, o combate a esse tipo de violência requer debate constante na sociedade e é extremamente necessário.

Palavras-chave: Palavras-chave: violência doméstica, Justiça restaurativa, Mulher, Agressores

Abstract/Resumen/Résumé

Abstract In criminal law, new dispute resolution mechanisms are part of what is known as restorative justice. Unlike retributive justice, this aims at a new mechanism for resolving criminal disputes. Thus, the objective of the research is to analyze restorative justice as an

¹ Mestranda em Direitos Humanos no Programa de Pós-graduação Stricto Sensu em Direito da UNIJUÍ. Integrante do Grupo de Pesquisa Biopolítica e Direitos Humanos. E-mail: jutietbohl@hotmail.com

² Mestranda em Direitos Humanos no Programa de Pós-graduação Stricto Sensu em Direito da UNIJUÍ. Bolsista PROSUC/CAPES. Integrante do Grupo de Pesquisa Biopolítica e Direitos Humanos. E-mail: anadessoyweiler@hotmail.com

³ Doutoranda em Direitos Humanos no Programa de Pós-graduação Stricto Sensu em Direito da UNIJUÍ. Integrante do Grupo de Pesquisa Biopolítica e Direitos Humanos. E-mail: melinabemfica@gmail.com

effective alternative to traditional methods of coping with violence against women, specifically, in initiatives aimed at male perpetrators of violence, with the aim of recovering them and contributing to the end of the violent cycle, taking a look beyond the mere punishment that is the basis of the traditional penal system. The research method used was the hypothetical-deductive one, through the use of the bibliographical and documentary research technique, with the compilation of books, articles, dissertation theses and normative devices on the subject. It is concluded that even with all measures aimed at protecting women, such as the Maria da Penha law and alternatives such as restorative justice, combating this type of violence requires constant debate in society and is extremely necessary.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Keywords: domestic violence, Restorative justice, Woman, Aggressors

1 INTRODUÇÃO

A violência contra a mulher é uma luta diária e, portanto, é necessário que leis, políticas públicas, medidas e mecanismos sejam adotados para combatê-la e, se possível, preveni-la. A partir desse ponto de vista, este artigo pretende avaliar o uso da justiça restaurativa como alternativa aos métodos tradicionais de enfrentamento à violência contra a mulher, visando a possibilidade de aplicação de métodos de justiça restaurativa em casos de violência doméstica, especialmente por meio de iniciativas voltadas aos homens autores desse tipo de violência. Isso porque o viés punitivo e o aumento das leis por si só não foram suficientes evitar que inúmeras mulheres fossem agredidas para psicologicamente/fisicamente, estupradas e mortas por seus parceiros.

O artigo foi construído tendo por problema de pesquisa a seguinte pergunta: em que medida a justiça restaurativa é uma alternativa viável para prevenção e combate à violência contra a mulher e à violência doméstica, em um contexto onde predomina a punitividade do sistema de justiça criminal retributivo?

Como hipótese inicial, leva-se em conta que a justiça criminal trata de um dos bens mais valiosos que um ser humano pode ter: a liberdade. Ao poder judiciário são entregues os conflitos da sociedade para que sejam solvidos. No que toca ao direito penal, cabe a resolução daqueles conflitos mais graves, cujo conteúdo eleito pelo legislador muitas vezes abarca violências. Aqui o papel dos julgadores é de suma importância não só na pacificação do conflito, mas especialmente no restabelecimento da segurança para a sociedade. O direito penal trabalha com sistema de penas, desempenhando papel de retribuição ao infrator pelo dano causado, a quem se deseja ainda, um viés ressocializador.

O direito penal e sua doutrina de retribuição muitas vezes não estão de acordo com os desejos da população, contribuindo amplamente para a percepção de impunidade para os crimes. Infelizmente, o atual sistema penal não oferece soluções satisfatórias à sociedade, o que gera insatisfação por parte daqueles que recorrem à justiça. Isso se deve a vários fatores que se deterioraram ao longo dos anos, mas dois fatores centrais podem ser facilmente identificados: a justiça retributiva não é capaz de reestabelecer segurança social, tampouco de ressocializar os infratores.

Diante da ineficácia dos sistemas tradicionais, surgiram novas alternativas para a resolução de conflitos criminais. No direito penal, novos mecanismos de resolução fazem parte do que é conhecido como justiça restaurativa. Ao contrário da justiça retributiva, esta

visa um novo mecanismo de resolução de conflitos criminais. Importante ressaltar que, apesar do emprego da palavra "resolução" dos conflitos, é sabido que os modelos restaurativos estão empenhados mais em "envolver" do que "resolver", visto que o conflito é inerente a todo o ser humano. O desafio é utilizar esse método à violência contra a mulher.

No Brasil, o uso da justiça restaurativa como enfrentamento a violência contra à mulher é uma realidade em vários lugares, principalmente no que tange aos grupos reflexivos de gênero, no qual os homens agressores são chamados a refletir sobre a responsabilidade de seus atos, buscando a transformação cultural da sociedade e do próprio agressor, rompendo com o ciclo da violência através da proposta de alternativas para a resolução dos conflitos.

Nesse contexto, o objetivo geral do texto é compreender o uso da justiça restaurativa nos como método alternativo à resolução de conflitos, discorrendo sobre a violência doméstica pelo viés restaurativo. Para dar concretude ao objetivo geral, os objetivos específicos do texto, que se refletem na sua estrutura em três seções, são: a) discorrer sobre a justiça restaurativa enquanto alternativa ao sistema retributivo; b) entender o uso da justiça restaurativa no combate e prevenção da violência contra a mulher, com destaque à violência doméstica; e, c) perceber qual o lugar do agressor na Justiça Restaurativa.

O método de pesquisa empregado foi o hipotético-dedutivo, mediante o emprego da técnica de pesquisa bibliográfica e documental, fazendo uso de autores como Kay Pranis, Raffaella Pallamolla, Elizabeth Elliott, Juliana Gritti, Selma Santana, Taysa Matos, entre outros

2 JUSTIÇA RESTAURATIVA COMO MÉTODO ALTERNATIVO AO SISTEMA RETRIBUTIVO

No Brasil, o procedimento restaurativo não é formalmente previsto em lei. Contudo, há lacunas no sistema jurídico que criam a possibilidade de sua aplicação, quais sejam, as inovações da Constituição Federal de 1988 (BRASIL, 1988), aliadas à Lei nº 9.099/1995 (BRASIL, 1995), interpretadas à luz do princípio da oportunidade, legitimam a justiça restaurativa. Por isso, a justiça restaurativa no Brasil é delimitada como "uma técnica de solução de conflitos que prima pela criatividade e sensibilidade na escuta das vítimas e dos ofensores" (CARVALHO, 2014).

Os Centros Judiciais de Resolução de Conflitos e Cidadania - CEJUSC, locais onde normalmente são realizadas ações restaurativas no judiciário brasileiro, podem contribuir para

uma resolução mais rápida e efetiva dos conflitos. Por não terem restrições quanto à divisão de competências, podem ativar a resolução do litígio de forma completa e integrada por meio da aplicação de métodos restaurativos (GOMES; GRAF, 2019). Nesses espaços, as práticas restaurativas baseiam-se na escuta ativa dos sujeitos envolvidos no conflito, por exemplo nos casos envolvendo violência doméstica, tem como objetivo estimular a responsabilização do agressor e empoderar a vítima, rompendo o ciclo de violência e não simplesmente punindo o agressor, como ocorre atualmente em a maneira tradicional do sistema (GRITTI, 2019).

O Conselho Nacional de Justiça, através da Resolução CNJ nº 225/2016, introduziu a implantação no âmbito dos Juizados Especiais da violência doméstica a aplicação de práticas restaurativas e dentre elas os grupos reflexivos. Responsável por dispor acerca da "Política Nacional de Justiça Restaurativa no âmbito do Poder Judiciário", a Resolução CNJ nº 225/2016, busca instituir uma forma diferenciada para tratar as situações sociais motivadoras de conflitos e violência a partir de uma rede estruturada que tem como base um conjunto sistemático de princípios, métodos, técnicas e atividades próprias (CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, 2016).

As práticas restaurativas condizem a um conjunto de metodologias para a condução assertiva dos conflitos, é utilizado durante esse processo técnicas de comunicação, fazendo com que os envolvidos decidam coletivamente como lidar com os danos que ficaram e sua pressuposição futuras, possibilitando a garantia da responsabilização e entendimento dos fatos ocorridos, o que abre espaço para o fortalecimento de relações e dos laços comunitários (NUNES; ALVES, 2018).

Para Kay Pranis (2010) o procedimento restaurativo deve ocorrer em forma de círculos, pois todos os participantes têm valor e voz iguais, dessa forma, podem contribuir para oferecer soluções para o conflito. A primeira etapa é chamada de pré-círculo, são entrevistas individuais com as partes envolvidas. A segunda etapa é o círculo, momento em que se reúnem todas as partes envolvidas e os facilitadores, e a terceira o pós-círculo.

Assim, a justiça restaurativa é conduzida por facilitadores capacitados, que orientam e coordenam os participantes, realizando encontros individuais, chamados de pré-círculos, oportunidade em que estes expõem seus princípios, os objetivos do encontro e o consentimento quanto à participação, posteriormente os facilitadores definem o momento oportuno para a ocorrência dos círculos (PRANIS, 2010).

A justiça restaurativa surge como uma via potencial a indicar – pelo menos – um primeiro passo na busca por "algo melhor", em virtude de encampar uma lógica diversa da

justiça retributiva, eis que há espaço para se valorizar outros aspectos que muitas vezes não possuem lugar no sistema de justiça tradicional: o encontro, o diálogo, a participação dos envolvidos, a substituição da ideia de que o "desvio" requer, de forma inderrogável, a imposição de uma punição (aflitiva), a busca pela satisfação das necessidades de todos os envolvidos, dentre outros. (WERMUTH *et al*, 2023, f. 20)

A restauração, material ou simbólica, dos direitos lesados em decorrência do cometimento do crime, de forma contemporânea, tem sido levantada como finalidade central da finalidade retributiva da pena. Ou seja, em termos dialéticos, a pena é a antítese e negação do crime, e a síntese deve ser a restauração dos direitos violados (GARCÍA *et al*, 2018).

Por esse prisma, diversamente no dizer de Howard Zehr (2008), a Justiça Restaurativa se preocupa com as necessidades dos envolvidos no evento criminoso, especialmente a vítima, que, neste modelo, exerce um protagonismo específico. A Justiça Restaurativa tem a ver com responsabilidade, na medida em que atribui aos atores a responsabilização pelos seus atos, mostrando-lhe os reflexos de suas atitudes. Nesse viés:

O primeiro passo da Justiça Restaurativa é atender as necessidades imediatas, especialmente as das vítimas. Depois disso, a Justiça Restaurativa deveria buscar identificar necessidades e obrigações mais amplas. Para tanto, o processo deverá, na medida do possível, colocar o poder e a responsabilidade nas mãos dos diretamente envolvidos: a vítima e o ofensor. Deve haver espaço também para o envolvimento da comunidade. Em segundo lugar, ela deve tratar do relacionamento vítima ofensor, facilitando sua interação e a troca de informações sobre o acontecido, sobre qualquer um dos envolvidos e sobre suas necessidades. Em terceiro lugar, ela deve se concentrar na resolução dos problemas, tratando não apenas das necessidades presentes, mas das intenções futuras (ZEHR, 2008, p. 192).

Nesse sentido, a Justiça Restaurativa (BRAITHWAITE, 2004) se encontra em um espaço de problemas críticos que são tratados por diversos espaços epistêmicos e profissionais, incluindo e convergentemente, ética e direito. Denota-se, assim, que a justiça restaurativa, está de olho no futuro, foca na possibilidade da não reincidência, na tentativa de reparação do dano e na assistência da vítima. Além do mais, transmite a impressão de que a sociedade está retomando o controle da resolução de conflitos que foi atribuída ao Estado.

Percebe-se, mesmo que brevemente, as possibilidades oferecidas pela JR na resolução de conflitos, uma vez que traz para as partes para o processo, como responsáveis diretos na resolução de seu conflito. Com isso em mente, o uso da JR em casos de violência contra a mulher é uma opção tangível, o que ficará melhor explicitado no tópico seguinte.

3 A JUSTIÇA RESTAURATIVA E VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER: Uma resposta possível?

A violência contra a mulher é um fenômeno social que resulta prejuízos físicos, emocionais e morais, sendo um problema grave e permanente que exige novas, contínuas e profundas reflexões, apesar dos desdobramentos legais - Lei Maria Da Penha (BRASIL, 2006) e Lei do Feminicídio (BRASIL, 2015). Para garantir mais proteção às mulheres e punições mais duras aos autores da violência, ainda não há o estabelecimento de um mecanismo institucional público de combate à violência contra a mulher e uma discussão mais ativa nos meios sociais e acadêmicos sobre essa questão. O que se observa na prática é que a quantidade de violência contra a mulher e feminicídio não diminui. Ao contrário, as notícias sobre mulheres sendo espancadas, assediadas e assassinadas são frequentes, tendo ocorrido aumento significativo e as formas de violência estão se tornando cada vez mais graves.

Daí surge a necessidade da aplicação de métodos restaurativos, pois é preciso compreender que esse alto índice de violência somente será rompido, quando entendermos que ambas as partes, ainda que de forma indireta (no caso do agressor) são vítimas dos ideais machistas e preconceituosos que são reproduzidos durante anos pela sociedade.

Frente a esse quadro de crescimento da violência, de desrespeito aos direitos civis e de incapacidade do sistema de justiça criminal para administrar a conflituosidade social, impõe-se o desafio de reestruturar esses mecanismos institucionais e buscar alternativas capazes de reduzir a violência e os danos causados pela ineficaz administração dos conflitos. Nesse sentido, pode-se afirmar que a justiça restaurativa encontra-se vinculado ao processo de reformulação judicial que vem sendo desenvolvido no Brasil e que busca a adequação tanto da legislação quanto das estruturas judiciais ao contexto democrático e de pacificação social (AZEVEDO; PALLAMOLLA, 2014, fl. 180)

Assim, fica claro que a mera modelagem do comportamento por meio do direito penal, embora seja um passo relevante, não conseguiu prevenir ou pelo menos reduzir a violência contra a mulher. Por conta desse ambiente, os homens autores de violências, na grande maioria dos casos, sentem-se justificados em cometê-las por ressentimentos e preconceitos sociais arraigados. Assim, apesar da utilização de mecanismos legais tanto para proteger a vítima quanto para responsabilizar o agressor, segundo Diehl e Porto (2018, p. 699): "o ciclo

da violência se retroalimenta e se repete, assim como todas as partes envolvidas. As mulheres e toda a estrutura familiar são vítimas do sistema."

Isso porque fazem parte de uma estrutura social que de alguma forma permite e incentiva atos de violência, pois os homens são ensinados desde a infância que devem ser fortes, previdentes, poderosos e corajosos e capazes de não ter sentimentos ou fraquezas. Tudo isso faz parte de algum tipo de protocolo para fazê-los se sentirem reconhecidos como seres masculinos, e raramente eles se expressam através da violência para atender a essas expectativas da sociedade, o que fazem contra o que consideram ser o mais fraco e inferior (DIEHL; PORTO, 2018).

Desse modo, observa-se que a vítima precisa de um espaço de fala, não somente no dia da audiência de conciliação, pois muitas vezes falar sobre a violência em uma experiência restaurativa, seria benéfico. Porém, antes de chegarmos a essa conclusão, outros fatores devem ser levados em conta, principalmente o caráter voluntário do processo restaurativo, tendo em vista que impor à vítima e ofensor um encontro pode não ter o resultado desejado (FERREIRA, 2006).

Na resolução de casos de violência de gênero contra a mulher, especialmente violência doméstica, a justiça restaurativa se apresenta como uma nova possibilidade, um recurso capaz de criar uma resposta governamental mais eficiente para garantir a participação efetiva e independente das partes. Um olhar mais atento aos seus desejos e necessidades. Essa estrutura não permite negligenciar as características que existem em torno desses casos, pois a maioria delas inclui a existência de um vínculo afetivo prévio, o envolvimento de outras pessoas como amigos, familiares e até filhos, e as principais causas incluem guarda, pensão alimentícia e divórcio (RAZERA, 2019).

Explana Alisson Morris (2005), que a justiça restaurativa visa combater/enfrentar as consequências do problema, buscando reconciliar a vítima, o agressor e a comunidade em que estão inseridos. E não intenta simplesmente esta reconciliação, essa cura das feridas, além da reinserção gradativa dos envolvidos à comunidade; mas também despende esforços no sentido de coibir a reincidência do crime. Assim, segundo o autor:

A Justiça Restaurativa, além disso, preocupa-se em lidar com o crime e suas consequências (para as vítimas, infratores e comunidades) de maneira significativa, procurando reconciliar vítimas, infratores e suas comunidades por meio de acordos sobre como melhor enfrentar o crime; e tentando promover, por fim, a reintegração e reinserção das vítimas e dos infratores nas comunidades locais, por meio da cura das feridas e dos traumas causados pelo crime e por meio de medidas destinadas a prevenir sua reincidência. (MORRIS, 2005, p. 441)

Conforme Priscila Ramos de Moraes Rego (2014), a justiça restaurativa leva em consideração os anseios da vítima e da comunidade no direcionamento do processo judicial. Geralmente há um acompanhamento realizado pela equipe interdisciplinar e pelo mediador, que funciona como um comunicador, intermediando o diálogo entre agressor e vítima em busca também de uma segurança comunitária.

Logo, a vítima, o infrator e outras pessoas afetadas pelo crime, participam ativamente na construção de soluções para a cura das feridas, dos traumas e perdas causadas pelo crime. Dessa maneira, ela é um processo voluntário, informal e conduzido por facilitadores que utilizam técnicas de mediação, conciliação e transação com o objetivo de conseguir um acordo para suprir as necessidades individuais e coletivas das partes (BRASIL, 2002).

Dessa forma, a justiça restaurativa surge com os círculos restaurativos como um encontro que permite que a vítima expresse o impacto do crime, que se sinta parte envolvida no caso e possa perceber os resultados consequentes dos casos. Por esses e outros motivos as vítimas consideram esse meio alternativo de justiça uma experiência satisfatória, justa e útil (MATOS; SANTANA, 2022).

Apresentada a justiça restaurativa para o benefício da vítima, necessário também compreender como o agressor encaixa-se nesse contexto, de modo que também tenha um lugar de fala e de escuta. Por isso, o próximo tópico tratará de forma específica o papel do agressor pelo olhar da JR.

4 O LUGAR DO AGRESSOR NA JUSTIÇA RESTAURATIVA

A aplicação da Justiça Restaurativa para as situações de violência doméstica, como anteriormente esboçado, guarda valioso potencial de atender mais integralmente aos interesses da vítima, abrindo espaço para sua escuta, auxiliando na cura do trauma da violência e contribuindo na restituição do seu poder sobre si e sobre seu destino, dentre outros.

Para além disso, em se tratando de violência que se estabelece no âmago de relações familiares, cujos pilares deveriam se pautar pelo amor e pelo respeito, envolve vidas reais de pessoas ligadas por importantes vínculos que, a despeito de uma condenação criminal de processo tradicional de justiça, não serão de pronto interrompidos. Tomar em consideração uma abordagem mais efetiva para o tratamento desse tipo de violência é fundamental para a construção de relações sociais mais saudáveis.

Assim, no entendimento de Elizabeth Elliott (2018, p. 191)

Uma sociedade pacífica e segura começa com indivíduos que estão em paz consigo mesmos, vivendo interações pacíficas com os outros, com mecanismos culturais para trabalhar os conflitos dentro da comunidade. Uma sociedade pacífica, segura e justa não começa por decreto ou estatuto governamental

É também nesse sentido que a aplicação de justiça restaurativa para situações de violência doméstica pode reverter em benefícios para as partes envolvidas no delito e também para a sociedade, conforme o questionamento de extrema coerência apresentado por Jéssica Santiago Munareto, Daniel Achutti e Maria Angélica dos Santos Leal (2020): Se a justiça restaurativa é usada em situações em que danos são causados em relacionamentos entre pessoas desconhecidas porque afastar sua utilização em conflitos envolvendo pessoas conectadas por vínculos familiares?

Importa ressaltar a necessidade de cautela para que seja resguardada efetivamente a igualdade de espaço para vítima e ofensor, no caso de serem colocados frente a frente e desse encontro ser conduzido por profissional capacitado, de modo a ser considerada a relação desigual de poderes entre as partes, inclusive que deu base à violência. Somente considerada a condição real em que se apresentam as partes envolvidas e assegurada a equidade entre elas durante todo o procedimento restaurativo se encaminhará o conflito para uma solução mais efetiva, em que se escape de revitimização das mulheres já dolorosamente afetadas pelo delito (MUNARETO *et al*, 2020).

Dito isso, o agressor, como é sabido, não é um sujeito externo e desconhecido. Muito pelo contrário. Trata-se de um indivíduo do convívio íntimo da vítima, com o qual esta possui relação direta, seja pelo viés psicológico, afetivo ou material. Assim, é preciso compreender que tanto a vítima como o ofensor carecem de escuta e participação.

Nesse ponto, as assertivas de Zehr (2008, pp. 27-28):

Aquilo que a vítima vivencia com a experiência de justiça é algo que tem muitas dimensões (...) A vítima precisa ter certeza de que o que lhes aconteceu é errado, injusto e imerecido. Precisam oportunidades de falar a verdade sobre o que lhes aconteceu, inclusive seu sofrimento. Necessitam ser ouvidas e receber confirmação. Profissionais que trabalham com mulheres vítimas de violência doméstica sintetizam as necessidades delas utilizando termos como ''dizer a verdade", ''romper o silêncio", ''tornar público"e ''deixar de minimizar."

Dessa forma, a justiça restaurativa é:

[...] um espaço de resignação dos envolvidos no ato criminoso que está associado a um senso de cooperação e responsabilidade, e as reuniões e dinâmicas restaurativas utilizam círculos de comunicação não violentos e de construção da paz que priorizam a coordenação e (re) estabelecimento da comunicação e relações sociais entre os cidadãos. (PORTO; COSTA 2014, p. 98).

O principal objetivo desta instituição é aproximar e possibilitar o diálogo entre a vítima, o infrator e a sociedade, a fim de criar alternativas com perspectivas de futuro que beneficiem todas as pessoas envolvidas em relações conflituosas. Ao mesmo tempo, procura tanto a devida responsabilização do autor e o apoio da vítima como o reforço da confiança depositada na comunidade, no sentido de garantir o cumprimento das promessas decorrentes dos processos restaurativos (PORTO; COSTA, 2014).

Ainda, há a possibilidade de outra forma de reparação nesse tipo de violência: grupos reflexivos para os homens autores da violência doméstica e grupos de apoio, empoderamento e superação de trauma para as vítimas, pois além de propiciar um lugar de interação e desenvolvimento educativo, o grupo cria mecanismos de enfrentamento aos padrões socioculturais que são base para os comportamentos agressivos, bem como ajudam no desenvolvimento de novos conceitos do que seja masculinidade (NUNES; ALVES, 2021).

Dito isso, percebe-se que a justiça restaurativa, espalhou-se e enraizou-se pelo país, com experiências exitosas em diversos estados, tendo em vista que o sistema punitivo sequer atinge as finalidades por ele visadas, muito menos se apresenta, por seus princípios, normas e procedimentos, como capaz de conduzir as pessoas à responsabilidade, respeito ao outro e à paz.

A justiça é associada aos conceitos de reparação e compaixão e o foco de atenção se estabelece nas necessidades das vítimas e dos perpetradores ou responsáveis pelo crime, da comunidade e do Estado, ao invés de favorecer a aplicação de sanções legais. Da mesma forma, a Justiça Restaurativa utiliza o conceito de ofensor como causador do dano, ao invés de delinquente ou criminoso, buscando evitar a estigmatização social de quem cometeu um crime e infligiu dano.

Nesse sentido, o entendimento do dano causado estabelece que o infrator, ao agir contra a vítima, também age contra a comunidade e contra a lei e, consequentemente, adquire uma obrigação e responsabilidade para com a vítima, a comunidade e o Estado. Assumir a responsabilidade, como uma obrigação ética e legal ao mesmo tempo, implica que o infrator deve assumir a responsabilidade por suas ações e, assim, iniciar um processo de compreensão

e valorização de suas relações tanto com outras pessoas específicas, como com a comunidade e com a comunidade.

É um entendimento e uma prática de justiça que estabelece como útil, conveniente e valioso - para sobrevivência, convivência e justiça, respectivamente - envolver todas as partes na gestão do crime, seus efeitos e sua prevenção, ao mesmo tempo que confere importância decisiva à resolução do conflito ou problema gerado pela ação do ofensor, entendendo tal resolução como uma cura, principalmente por meio de situações comunicativas, e não fazendo com que consista principalmente em níveis excessivos de isolamento, em que a comunicação seja encerrada.

Na Justiça Restaurativa, por outro lado, há uma mudança de ênfase na dinâmica da relação entre o ofensor e a vítima, por meio de uma abordagem que não privilegia a anulação de todo tipo de participação e vínculo com a sociedade para o responsável pelo crime. Desloca-se a ênfase para a vítima e seu projeto de vida, visa restaurar as condições de sua situação original e considera tanto a vítima quanto o ofensor como pessoas para repensar, principalmente por meio de mecanismos comunicativos, a reintegração de ambos na sociedade da qual fazem parte.

No tocante ao agressor,

[...] a justiça restaurativa permite a sua reincorporação à vida comunitária, por meio do cumprimento dos compromissos acordados nos círculos restaurativos. Estimulando o reconhecimento espontâneo da responsabilidade do agressor, essa medida incentiva a reparação da ofensa. Além disso, através do diálogo com a ofendida, quando possível, o ofensor pode descobrir emoções e sentimentos de empatia, o conhecimento do impacto de seus atos, e, até mesmo, seu autoconhecimento (SANTOS, 2014, p. 33)

Ainda, é possível utilizar a JR em grupos reflexivos, por ser uma das formas de intervenção desenvolvida para reflexão e atendimento de homens autores de violência doméstica, tendo como objetivo o diálogo e o debate sobre relações de gênero e violência, para que os sujeitos participantes tenham a oportunidade de repensar suas práticas e construir alternativas comportamentais para o enfrentamento de situações de estresse.

A estrutura do grupo é caracterizada por:

[...] grupos exclusivos de homens;abertos;no máximo 15 participantes; onde cada homem participa de, no mínimo, 16 encontros; entre estes homens, dois são referenciais na organização e coordenação e promotores da formação de vínculos, de mecanismos de identificação e da capacitação dos homens participantes em multiplicadores (PRATES; ANDRADE, 2013, p.78)

Cabe mencionar que, no Estado do Rio Grande do Sul, em dezembro de 2020, haviam 42 Comarcas com Grupos Reflexivos, além de outras 19 Comarcas promovendo cursos de capacitação de facilitadores para a formação de Grupos Reflexivos de gênero. Tal trabalho iniciou em 2011, em Porto Alegre, nos Juizados da Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, através do Projeto Borboleta, e tem demonstrado resultados efetivos no combate a violência doméstica (TJRS, 2020)¹.

Desse modo, ao pensar sobre a violência, aquele que comete a agressão (agressor) tem a chance de refletir sobre a gravidade de seus atos, a fim de compreender que estes atos não se voltam só para a vítima mas, também, para si mesmo. Ocorre que o agressor encarcerado, diante do nosso sistema penal carcerário, não possui êxito no quesito reabilitar, reeducar e "restaurar". Infelizmente, hoje, o que só se propõe aos infratores da violência doméstica, ainda é o encarceramento (OLIVEIRA, 2017).

A justiça restaurativa surge para encorajar, fortificar e cuidar da vítima para que saiba quais são seus direitos e defender seus interesses. Os agressores/ofensores, serão incentivados a rever e mudar seus comportamentos, reconhecendo a mulher como ser humano e merecedora de respeito e dignidade. Tenta-se, assim, uma reconciliação entre ambos para que convivam harmoniosamente. (LOUZADA; POZZOBOM, 2013). No decorrer das praticas restaurativas, os encontros acontecerão entre vítima, agressor, filhos, alguns membros da família e facilitadores certificados (que atuam para que tudo ocorra com a devida responsab do agressor, a reparação dos danos causados a vitima e, ainda, a possibilidade da convivência saudável (OLIVEIRA, 2017). E,

É nesse âmbito que a Justiça Restaurativa no Brasil vem ganhando espaço, como instrumento de superação às adversidades do processo penal tradicional, permitindo que a vítima, a mulher, tenha empoderamento, possa ser ouvida pelo infrator, ter voz à comunidade e ser apoiada na superação do conflito; do mesmo modo, para que o agente do delito venha a cumprir a pena a ele imputada sem incorrer depois em reincidência (SANTOS, 2014, p. 34)

Na linha das abordagens de superação da justiça punitiva, Braithwaite (2004) expressou sucintamente o conceito de Justiça Restaurativa, caracterizando-a como:

-

¹ No site https://www.tjrs.jus.br/novo/violencia-domestica/projetos/grupos-reflexivos-de-genero/ podem ser verificados os materiais usados para a implementação dos Grupos Reflexivos, bem como as diretrizes que norteiam os grupos.

[...] o processo em que todas as pessoas afetadas por uma injustiça têm a oportunidade de discutir como foi afetado e decidir o que deve ser feito para reparar o dano (...). Em um processo de Justiça Restaurativa, a justiça tenta remediar o dano causado (...). Central para o processo, são as conversas entre aqueles que foram prejudicados e aqueles que infringiram o dano (BRAITHWAITE, 2004, p. 79).

Nesse quadro, a abordagem das práticas de justiça restaurativa abre possibilidades de reumanização não só para vítimas e ofensores, como para a comunidade como um todo. Em particular no que diz respeito à relação vítima-autor, as etapas da abordagem comunicativa para a restauração compreendem, pelo menos, as seguintes etapas: a) desconstrução do ofensor como inimigo; b) reconstrução do ofensor e da vítima como interlocutores; c) transformação mútua através da transição da dicotomia vítima-infrator para a convergência na condição de parceiros em projetos específicos para aprender a conviver (BRAITHWAITE, 2004).

Os resultados dos processos de justiça restaurativa podem, dessa forma, levar à recuperação da capacidade futura, como uma abordagem positiva de circunstâncias específicas da vida, representadas pela restauração do valioso projeto de vida, a que tanto a vítima quanto o ofensor têm direito

Nesse sentido, o processo de restauração é realizado a partir da convergência de, pelo menos, as seguintes abordagens:

a) a abordagem das necessidades, que enfatiza a necessidade de superar a condição de vítima para iniciar um caminho de re-cidadania e personalização; b) a abordagem de direitos, que enfatiza a tarefa de restabelecer a situação originária anterior ao dano, a partir da qual a pessoa pode exercer na prática o direito de ter um projeto de vida valioso; c) abordagem de projeto, em que se dá atenção especial ao fato de que a restauração também consiste em assumir e responder à comunidade como um todo, também afetada pelos efeitos de um determinado crime (SANTOS, 2014, p.71).

O paradigma que emerge na justiça restaurativa é o de uma abordagem sistêmica do crime, englobando as pessoas envolvidas, as famílias, as comunidades e o conjunto de relações entre comunidades e governantes na busca de mudanças culturais no que diz respeito à prevenção e ao tratamento das situações de dano derivados do crime, tudo no quadro de relações de confiança entre atores sociais que favorecem a construção de uma paz justa e duradoura, considerada como uma utopia pendente (MARTINS, 2018).

Assim, a utilização da justiça restaurativa nesses casos faculta a criação de um novo direito penal, tratando-se de uma alternativa viável para a solução do problema da violência em função do gênero, com um olhar preocupado e atento com a inclusão social e com a dignidade tanto das vítimas, quanto dos infratores. A justiça restaurativa surge,

portanto, como um encontro que permite que a vítima expresse o impacto dos danos, que se sinta parte envolvida no caso e possa perceber os resultados consequentes dos casos, tratando os seres humanos justamente como tais, estimulando o diálogo e o convívio harmônico entre todos.

5 CONCLUSÃO

O estudo realizado teve como objetivo analisar a instituição da justiça restaurativa e sua aplicabilidade nos casos de violência doméstica contra a mulher, especialmente as iniciativas voltadas aos homens que cometem a violência. A reflexão teórica é essencial porque nos permite compreender como os processos restaurativos podem se apresentar como um importante mecanismo que nos permite olhar o crime de uma nova forma.

A justiça restaurativa consiste em um procedimento de consenso voluntário e informal, que tem como objetivo a reintegração social da vítima e do infrator por meio da utilização de técnicas, como a mediação e a conciliação, constituindo, sem dúvida, um horizonte valioso para repensar e propor iniciativas concretas e concertadas no domínio das abordagens sobretudo preventivas às situações de confinamento.

Esse novo olhar vai além da mera punição, passando pela resolução pacífica de conflitos, autonomia e diálogo. E assim, promovem uma verdadeira reparação para a vítima e reparação para o ofensor. Por outro lado, examinar como os métodos restaurativos funcionam com os abusadores é, na verdade, outro aspecto relevante para revelar a eficácia e relevância de tais iniciativas.

Por seu turno, os grupos reflexivos de gênero com homens convidam os agressores a construírem novos significados às suas relações de afeto, reconhecendo a sua responsabilidade e os impactos devastadores da violência sobre todos os envolvidos. Os diálogos propostos nos grupos devem ajudar no autoconhecimento dos participantes, ajudando-os a entenderem o que está acontecendo com eles e as razões de responderem com violência aos conflitos domésticos. Os homens precisam de ajuda para refletir sobre o porquê do fracasso de seus relacionamentos afetivos. Identificar e assumir os erros é o primeiro passo para corrigi-los e traçar estratégias para o futuro.

Os grupos reflexivos de gênero no formato de círculo de construção de paz, alicerçados nos princípios e valores da Justiça Restaurativa, têm um potencial maior de promover reflexões, autoconhecimento e mudanças comportamentais nos homens, porquanto,

no ambiente de acolhimento e não julgamento do círculo, se reconhecem como protagonistas da própria história, convidados a pensar, aprender e planejar a vida a partir de relacionamentos saudáveis livres da violência.

Portanto, é importante dizer que a implementação do paradigma da Justiça Restaurativa ainda está em construção e não deverá, ao menos por ora, substituir totalmente o modelo retributivo. Dessa forma, a justiça restaurativa não é uma panaceia nem necessariamente um substituto para o sistema judicial ou ao aprisionamento e não se contrapõe totalmente à Justiça Retributiva, pois o ideal seria que houvesse um viés restaurativo em todo o sistema penal.

REFERÊNCIAS

AZEVEDO, Rodrigo Ghiringhelli de, PALLAMOLLA, Raffaella da Porciuncula. Alternativas de resolução de conflitos e justiça restaurativa no Brasil. **Revista USP**, [S. 1.], n. 101, p. 173-184, 2014. DOI: 10.11606/issn.2316-9036.v0i101p173-184. Disponível em: https://www.revistas.usp.br/revusp/article/view/87825. Acesso em: 6 abr. 2023.

BRAITHWAITE, John. Restorative Justice and De-Professionalization. In: **The Good Society**, v. 13, n. 1, p. 28-31, 2004. Disponível em: http://johnbraithwaite.com/restorative-justice-3/. Acesso em: 6 abr. 2023.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil. Presidência da República, 1988.

BRASIL. Lei n. 9.099/1995. Dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais e dá outras providências. Presidência da República, 1995.

BRASIL. Lei Maria da Penha. **Lei n. 11.340/2006**. Coíbe a violência doméstica e familiar contra a mulher. Presidência da República, 2006.

BRASIL. **Lei n. 13.104/2015**. Altera o art. 121 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, para prever o feminicídio como circunstância qualificadora do crime de homicídio, e o art. 1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, para incluir o feminicídio no rol dos crimes hediondos. Presidência da República, 2015.

BRASIL. Ministério da Saúde. **Assistência em planejamento familiar**: manual técnico. 4 ed. Brasília: Ministério da Saúde, 2002.

CARVALHO, Grasielle Borges Vieira de. **Grupos reflexivos para os autores da violência doméstica: responsabilização e restauração.** Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2018.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Resolução Nº 225 de 31/05/2016. Política Nacional de Justiça Restaurativa no âmbito do Poder Judiciário, [S. l.], p. 1, 6 jun. 2022. Disponível em: https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/atos-normativos?documento=2289. Acesso em: 5 abr. 2023.

DIEHL, Rodrigo Cristiano; PORTO, Rosane Teresinha Carvalho. Justiça restaurativa e abolicionismo penal: o poder judiciário no enfrentamento à violência contra mulher. In: **Revista Jurídica Cesumar**, v. 18, n. 3, set-dez, 2018. Disponível em: https://periodicos.unicesumar.edu.br/index.php/revjuridica/article/view/6588. Acesso em: 6 abr. 2023.

ELLIOTT, Elizabeth. **Segurança e cuidado: justiça restaurativa e sociedades saudáveis.** São Paulo: Palas Athena, 2018.

FERREIRA, Francisco Amado. **Justiça restaurativa: natureza, finalidade e instrumentos.** Coimbra: Coimbra editora, 2006.

GOMES, Jurema Carolina da Silveira; GRAF, Paloma Machado. Circulando relacionamentos: Uma nova abordagem para os conflitos decorrentes da violência de gênero. In. CRUZ, Fabrício Bittencourt da (Coord). **Justiça restaurativa**: horizontes a partir da Resolução CNJ 225. p. 275-295. Brasília: CNJ, 2016.

GRITTI, Juliana Avila. Justiça restaurativa e violência doméstica. ITTC - Instituto Terra, Trabalho e Cidadania, São Paulo, p. 1, 5 fev. 2019. Disponível em: https://ittc.org.br/justica-restaurativa-e-violencia-domestica/. Acesso em: 6 abr. 2023.

MATOS, Taysa; SANTANA, Selma. **Justiça Restaurativa e violência doméstica**: Uma relação possível?. São Paulo: Editora D'placido, 2022.

MARTINS, Ana Paula Antunes. Políticas Públicas de enfrentamento à violência contra mulheres no Brasil recente: análise dos movimentos feministas no processo de afirmação de direitos. In: **Gênero & Direito**, v. 7, n. 3, nov. 2018. DOI: 10.22478/ufpb.2179-7137.2018v7n3.43017. Disponível em: https://periodicos.ufpb.br/index.php/ged/article/view/43017. Acesso em: 12 abr. 2023.

MORAES REGO, Priscila Ramos de. A justiça restaurativa nos crimes de violência conjugal. In: **Unoesc International Legal Semina**r, [S. l.], v. 3, n. 1, p. 711–724, 2014. Disponível em: https://periodicos.unoesc.edu.br/uils/article/view/4415. Acesso em: 7 abr. 2023.

MORRIS, Alisson. Criticando os críticos: uma breve resposta aos críticos da Justiça Restaurativa. In: BASTOS, Márcio Thomaz; LOPES, Carlos; RENAULT, Sérgio Rabello Tamm (Org.). **Justiça Restaurativa:** coletânea de artigos. Brasília: MJ e PNUD, 2005. p. 441.

MUNARETO, Jéssica Santiago; ACHUTTI, Daniel; LEAL, Maria Angélica dos Santos. Entre punições e alternativas: A Justiça Restaurativa como uma Possibilidade ao enfrentamento da violência doméstica. In: **Revista de Criminologias e Políticas Criminais**, v. 6, n. 1, 2020. Disponível em: https://indexlaw.org/index.php/revistacpc/article/view/6632. Acesso em: 6 abr. 2023.

NUNES, Evelyn; ALVES, Jaiza. A implantação de práticas restaurativas para os autores de violência doméstica e familiar contra a mulher: uma análise acerca do projeto "ciclo de reflexão" na comarca de petrolina-pe. espaço público. In: **Espaço Público** - Revista de Políticas Públicas da UFPE, v. 6, 2021. Disponível em:

https://periodicos.ufpe.br/revistas/politicaspublicas/article/view/245145. Acesso em: 6 abr 2023.

OLIVEIRA, Estêvão Baesso Gabriel. A Lei Maria da Penha: A necessária releitura da legislação frente à ineficácia da prisão do agressor. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito), Universidade Federal de Juiz de Fora, Juiz de Fora, 2017. Disponível em: https://repositorio.ufjf.br/jspui/bitstream/ufjf/6210/1/estevaobaessogabrieldeoliveira.pdf. Acesso em: 11 abr. 2023.

PORTO, Rosane Teresinha Carvalho; COSTA, Marli Marlene Moraes da. **Justiça Restaurativa & Gênero: por uma humanização que articule a violência**. Curitiba: Multideia, 2014.

POZZOBON, Graziela Neves; LOUZADA, Marcelle Cardoso. A Justiça Restaurativa como ferramenta alternativa para resolver os conflitos de gênero nas relações domésticas. In: **Seminário Internacional de Mediação de Conflitos e Justiça Restaurativa**, Santa Cruz do Sul, 2013. Disponível em: https://online.unisc.br/acadnet/anais/index.php/mediacao_e_jr. Acesso em: 11 abr. 2023.

PRANIS, Kay. **Processos Circulares**. Teoria e Prática. Série da reflexão a prática. São Paulo: Palas Athenas, 2010.

PRATES, Paula Licursi; ANDRADE, Leandro Feitosa. Grupos Reflexivos como medida judicial para homens autores de violência contra a mulher: o contexto sócio-histórico. In: **Seminário Internacional Fazendo Gênero 10**, Florianópolis, 2013. Disponível em: https://repositorio.usp.br/item/002194188. Acesso em: 6 abr 2023.

RAZERA, Bruna Amanda Ascher. **Gênero, violência e criminalização: a justiça restaurativa como instrumento para a construção de um direito pós-identitário.** Dissertação (Mestrado em Direito) — Universidade Federal do Paraná, Curitiba, 2019. Disponível em: https://acervodigital.ufpr.br/handle/1884/62744. Acesso em: 6 abr 2023.

RODRIGUES, Juliane. **Grupo reflexivo com homens autores de violência e a aplicação do instituto da suspensão condicional do processo: Uma análise a partir da atuação da Vara de violência doméstica e familiar contra a mulher em Mossoró-RN.** Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito), Departamento de Direito, Universidade Federal do Rio Grande do Norte, Natal, 2019. Disponível em: http://repositorio.ufersa.edu.br/handle/prefix/3446 Acesso em: 13 de dezembro de 2022.

SANTOS, Bianca Meneghini dos. **A utilização da justiça restaurativa na abordagem da violência doméstica**. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) - UNIJUÍ, Ijuí, 2014. Disponível em: https://bibliodigital.unijui.edu.br:8443/xmlui/handle/123456789/6637. Acesso em: 6 abr 2023.

SILVA GARCÍA, Germán; CANO, Nicole Velasco; FRANCO, Jairo Vladimir Llano; VIZCAÍNO SOLANO, Angélica. El desarrollo de la sociología jurídica latinoamericana. In: **Opción**, v. 35, n. 25, p. 1136-1196, 1 jun. 2020. Disponível em: https://produccioncientificaluz.org/index.php/opcion/article/view/32336. Acesso em: 6 abr. 2023.

TJRS. Grupos Reflexivos de Gênero. In: Coordenadoria Estadual da Mulher em situação de violência doméstica e familiar do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, 2020. Disponível em:

https://www.tjrs.jus.br/novo/violencia-domestica/projetos/grupos-reflexivos-de-genero/. Acesso em: 06 abr 2023.

WERMUTH, Maiquel Ângelo Dezordi; PORTO, Rosane Teresinha Carvalho; MORI, Emanuele Dallabrida. Pelo fim da barbárie, um passo: justiça restaurativa e a superação da (ir)racionalidade punitiva. In: **Revista Direito e Praxis**, v. 14, n. 1, pp. 224-247, 2023. DOI: 10.1590/2179-8966/2021/57864. Disponível em:

https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/revistaceaju/article/view/57864. Acesso em: 06 abr 2023.

ZEHR, Howard. **Trocando as lentes**: um novo foco sobre o crime e a justiça. São Paulo: Palas Athena, 2008.